



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01168/11

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Adesão a Ata de Registro de Preço. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores destinados a veículos da Autarquia. Pregão Presencial. Menor Preço. Regular com Ressalvas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC-01008/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 01168/11.**
2. Órgão de origem: **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Menor Preço. Adesão a Ata de Registro de Preço, PREGÃO PRESENCIAL nº. 033/2010. Com base na Lei Federal 10.520/2002.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores destinados a veículos da EMLUR, através de Registro de Preços.**
5. Fonte de Recursos: **Próprios do orçamento da EMLUR.**
6. Valor do Contrato: **R\$ 103.700,00 (cento e três mil e setecentos reais).**
7. Parecer da Auditoria: **Devido a falta do ato de homologação da licitação e a falta de comprovação da regularidade fiscal da firma vencedora, opinou pela irregularidade e pela notificação do responsável.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório analisado, com recomendações ao atual Superintendente da Autarquia EMLUR, no sentido de estrita observância às normas constantes da Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas pela Auditoria.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

Considerando que não houve falhas relevantes, e ante a ausência de prejuízo ao erário, e que a finalidade primordial da Administração foi atingida, este Relator, corroborando com o Ministério Público Especial, **vota** no sentido de que os membros desta Corte de Contas:

1) Julgue **REGULAR COM RESSALVA** o Pregão Presencial nº 33/2010, que teve por objetivo a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores destinados a veículos da EMLUR, através de Registro de Preços;

2) Determine o arquivamento dos autos do presente processo.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar **REGULARE COM RESSALVA** o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de Maio de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB